

tituída com a finalidade de concorrer às próximas eleições autárquicas, com a sigla PPD/PSD.PPM e o símbolo constante do anexo ao presente acórdão, adotem em relação à eleição de todos os órgãos autárquicos a realizar nos concelhos adiante indicados, as denominações também adiante referidas:

Concelho da Elvas, com a denominação “ELVAS FORTE” — PPD/PSD.PPM;

Concelho de Felgueiras, com a denominação “MANTER A ESPERANÇA” — PPD/PSD.PPM;

Concelho de Santo Tirso, com a denominação “TODOS POR SANTO TIRSO” — PPD/PSD.PPM;

Concelho de Vila do Conde, com a denominação “ACREDITAR EM VILA DO CONDE” — PPD/PSD.PPM;

Concelho de Vila Franca do Campo, com a denominação “ACREDITAR DE NOVO” — PPD/PSD.PPM.

b) Determinar a anotação das referidas coligações, procedendo-se à publicação, passagem de certidão e notificação previstas nos n.ºs 2 e 4 do artigo 18.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto.

Lisboa, 8 de julho de 2013. — *Fernando Vaz Ventura* — *Ana Guerra Martins* — *Pedro Machete* — *João Cura Mariano* — *Joaquim de Sousa Ribeiro*.

ANEXO AO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL  
N.º 386/2013 DE 8 DE JULHO DE 2013

Denominação:

Concelho da Elvas, com a denominação “ELVAS FORTE” — PPD/PSD.PPM;

Concelho de Felgueiras, com a denominação “MANTER A ESPERANÇA” — PPD/PSD.PPM;

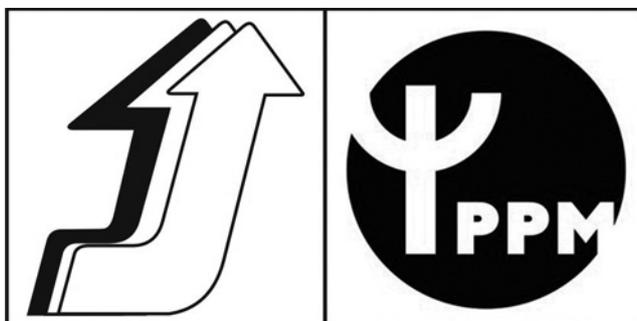
Concelho de Santo Tirso, com a denominação “TODOS POR SANTO TIRSO” — PPD/PSD.PPM;

Concelho de Vila do Conde, com a denominação “ACREDITAR EM VILA DO CONDE” — PPD/PSD.PPM;

Concelho de Vila Franca do Campo, com a denominação “ACREDITAR DE NOVO” — PPD/PSD.PPM.

Sigla: PPD/PSD.PPM

Símbolo



**PPD/PSD • PPM**

207116063

**Acórdão n.º 387/2013**

**Processo n.º 616/13**

Acordam na 2.ª Secção do Tribunal Constitucional

1 — O Partido Social Democrata PPD/PSD, o CDS — Partido Popular CDS-PP, o Partido da Terra — MPT e o Partido Popular Monárquico — PPM, requereram em 5 de julho de 2013, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 17.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, a apreciação e anotação de 5 (cinco) coligações eleitorais, com vista a concorrerem, em todos os órgãos autárquicos de cada um dos concelhos adiante referidos, às próximas eleições autárquicas de 29 de setembro de 2013, a saber:

COLIGAÇÕES PPD/PSD.CDS-PP.MPT.PPM

No distrito de Aveiro:

Concelho da Mealhada, com a denominação “JUNTOS PELO CONCELHO DA MEALHADA”;

No distrito de Faro:

Concelho de Faro, com a denominação “JUNTOS POR FARO”;  
Concelho de Tavira, com a denominação “MOVIMENTO POR TAVIRA”;

No distrito de Lisboa:

Concelho de Alenquer, com a denominação “PELA NOSSA TERRA”;

Concelho da Azambuja, com a denominação “PELO FUTURO DA NOSSA TERRA”.

2 — O requerimento encontra-se subscrito pelo Secretário-Geral do Partido Social Democrata — PPD/PSD, pelo Secretário-Geral do CDS — Partido Popular CDS-PP, pelo Coordenador Autárquico Nacional do Partido da Terra e pelo Secretário-Geral do Partido Popular Monárquico, cujas assinaturas se encontram reconhecidas nessas qualidades, e vem instruído com a sigla e símbolo da coligação, a preto e branco, e com extrato da ata da reunião da Comissão Política Nacional do PPD/PSD, de 2 de julho de 2013, extrato da ata do Conselho Nacional do CDS — Partido Popular CDS-PP, de 1 de julho de 2013, cópia da ata da reunião da Comissão Política Nacional do Partido da Terra, MPT, de 2 de julho de 2013, e cópia da ata da reunião do Conselho Nacional do Partido Popular Monárquico — PPM, de 15 de junho de 2013, que documentam as deliberações de constituição das coligações eleitorais cuja apreciação e anotação se pretende. Além disso, foram juntos exemplares dos jornais diários “Correio da Manhã” e “Jornal de Notícias, ambos de 4 de julho de 2013, com anúncio das coligações, incluindo o símbolo e a sigla.

3 — Nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 16.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, podem ser apresentadas listas para a eleição dos órgãos das autarquias locais por “coligações de partidos constituídas para fins eleitorais”. A constituição da coligação deve constar de documento subscrito por representantes dos órgãos competentes dos partidos e, até ao 65.º dia anterior ao da realização da eleição, deve ser comunicada ao Tribunal Constitucional, mediante junção do documento referido e com menção das respetivas denominação, sigla e símbolo, de acordo com o n.º 2 do artigo 17.º da mesma Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto. Estabelece ainda a mesma lei, no n.º 3 do artigo 17.º, que “a sigla e o símbolo devem reproduzir rigorosamente o conjunto dos símbolos e siglas de cada um dos partidos que as integram”.

4 — Por seu turno, nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 103.º da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro, compete ao Tribunal Constitucional “apreciar a legalidade das denominações, siglas e símbolos das coligações para fins eleitorais bem como a sua identidade e semelhança com as de outros partidos, coligações ou frentes e proceder à respetiva anotação”.

Cumprir decidir.

5 — Tendo as próximas eleições gerais para os órgãos representativos das autarquias locais sido marcadas para o dia 29 de setembro de 2013, o requerimento encontra-se em tempo.

Verifica-se, ainda, dos registos existentes neste Tribunal, que as deliberações de constituição das coligações em apreço foram tomadas pelos órgãos estatutariamente competentes dos partidos que a formaram e que os subscritores do requerimento têm poderes para a apresentar.

Constata-se, igualmente, que as denominações, a sigla e o símbolo da coligação em apreciação não incorrem em ilegalidade, considerando, nomeadamente, quer o artigo 51.º, n.º 3, da Constituição, quer o artigo 12.º, n.ºs 1 a 3, da Lei Orgânica n.º 2/2003, de 22 de agosto, não se confundindo com os correspondentes elementos de outros partidos políticos ou de coligações constituídas por outros partidos.

Finalmente, verifica-se que símbolo e a sigla são compostos, respetivamente, pelo conjunto dos símbolos e siglas dos partidos que integram a coligação, reproduzindo-as integralmente, assim se observando o artigo 12.º, n.º 4, da Lei Orgânica n.º 2/2003, de 22 de agosto.

6 — Em face do que se vem de expor, decide-se:

a) Nada haver que obste a que as coligações entre o Partido Social Democrata PPD/PSD, o CDS — Partido Popular CDS-PP, o Partido da Terra — MPT e o Partido Popular Monárquico — PPM, constituída com a finalidade de concorrer às próximas eleições autárquicas, com a sigla PPD/PSD.CDS-PP.MPT.PPM e o símbolo constante do anexo ao presente acórdão, adotem em relação à eleição de todos os órgãos autárquicos a realizar nos concelhos adiante indicados, as denominações também adiante referidas:

Concelho da Mealhada, com a denominação “JUNTOS PELO CONCELHO DA MEALHADA” — PPD/PSD.CDS-PP.MPT.PPM;

Concelho de Faro, com a denominação “JUNTOS POR FARO” — PPD/PSD.CDS-PP.MPT.PPM;

Concelho de Tavira, com a denominação “MOVIMENTO POR TAVIRA” — PPD/PSD.CDS-PP.MPT.PPM;

Concelho de Alenquer, com a denominação “PELA NOSSA TERRA” PPD/PSD.CDS-PP.MPT.PPM;

Concelho da Azambuja, com a denominação “PELO FUTURO DA NOSSA TERRA” — PPD/PSD.CDS-PP.MPT.PPM.

b) Determinar a anotação das referidas coligações, procedendo-se à publicação, passagem de certidão e notificação previstas nos n.ºs 2 e 4 do artigo 18.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto.

Lisboa, 8 de julho de 2013. — *Fernando Ventura — Ana Guerra Martins — Pedro Machete — João Cura Mariano — Joaquim de Sousa Ribeiro.*

ANEXO AO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL  
N.º 387/2013 DE 8 DE JULHO DE 2013

Denominação:

Concelho da Mealhada, com a denominação “JUNTOS PELO CONCELHO DA MEALHADA” — PPD/PSD.CDS-PP.MPT.PPM;

Concelho de Faro, com a denominação “JUNTOS POR FARO” — PPD/PSD.CDS-PP.MPT.PPM;

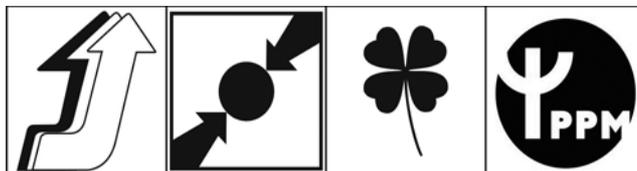
Concelho de Tavira, com a denominação “MOVIMENTO POR TAVIRA” — PPD/PSD.CDS-PP.MPT.PPM;

Concelho de Alenquer, com a denominação “PELA NOSSA TERRA” PPD/PSD.CDS-PP.MPT.PPM;

Concelho da Azambuja, com a denominação “PELO FUTURO DA NOSSA TERRA” — PPD/PSD.CDS-PP.MPT.PPM.

Sigla: PPD/PSD.CDS-PP.MPT.PPM

Símbolo



PPD/PSD • CDS-PP • MPT • PPM

207116096



## PARTE E

### AGÊNCIA DE AVALIAÇÃO E ACREDITAÇÃO DO ENSINO SUPERIOR

Aviso n.º 9375/2013

#### Projeto de Revisão do Regulamento n.º 504/2009

Nos termos legais e tendo em vista a sua Apreciação Pública, que corre pelo prazo de 30 dias, vem publicar-se o Projeto de Revisão do Regulamento n.º 504/2009, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 244, de 18 de dezembro de 2009, que aprova o regime dos procedimentos de avaliação e acreditação das instituições de ensino superior e dos seus ciclos de estudos.

Durante a X Legislatura, foi aprovado um conjunto de diplomas legais que visaram criar mecanismos de garantia da qualidade do ensino superior ou aperfeiçoar mecanismos já existentes, com particular destaque para a avaliação e a acreditação das instituições de ensino superior.

Assim, o Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março (entretanto alterado pelo Decreto-Lei n.º 107/2008, de 25 de junho), que aprovou o regime jurídico dos graus e diplomas, fixou também os princípios gerais da acreditação das instituições de ensino superior e dos seus ciclos de estudos. Em desenvolvimento das opções fundamentais contidas neste diploma, a Lei n.º 38/2007, de 16 de agosto, aprovou o regime jurídico da avaliação do ensino superior e a Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, aprovou o regime jurídico das instituições de ensino superior. Finalmente, o Decreto-Lei n.º 369/2007, de 5 de novembro, instituiu a Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior, atribuindo-lhe a responsabilidade pelos procedimentos relativos à garantia da qualidade do ensino superior, nomeadamente os de avaliação e de acreditação.

Através do Regulamento n.º 504/2009 (publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 244, de 18 de dezembro de 2009), o Conselho de Administração da Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior aprovou, no exercício da habilitação conferida pelo n.º 5 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 369/2007, de 5 de novembro, o regime dos procedimentos de avaliação e de acreditação das instituições de ensino superior e dos seus ciclos de estudos.

Os resultados da aplicação do Regulamento n.º 504/2009 revelaram-se extremamente positivos, confirmando o acerto fundamental das opções nele tomadas, que não se justifica alterar. No entanto, decorridos três anos de vigência do regime dos procedimentos de avaliação e de acreditação das instituições de ensino superior e dos seus ciclos de estudos, verifica-se que ele pode beneficiar em clareza de algumas alterações de pormenor e de uma nova sistematização.

É este o alcance do novo regime dos procedimentos de avaliação e de acreditação das instituições de ensino superior e dos seus ciclos de estudos aprovado pelo presente regulamento. Em particular, procedeu-se a um melhor enquadramento sistemático das relações entre a avaliação e a acreditação dos estabelecimentos de ensino superior e dos seus ciclos de estudos, tendo-se agora optado, assumidamente, por configurar o pro-

cedimento de acreditação como subtipo do procedimento de avaliação, a par do procedimento de avaliação de desempenho da qualidade dos estabelecimentos de ensino superior, estabelecendo-se uma distinção tão nítida quanto possível entre as disposições normativas que lhes são comuns e as que lhes são próprias.

O espírito e os traços fundamentais do sistema de avaliação instituído pelo Regulamento n.º 504/2009 e, mesmo, a formulação literal da maior parte das suas disposições não são, no entanto, alterados. No plano substancial, não se trata, portanto, de um novo regulamento, mas de uma revisão do Regulamento n.º 504/2009, que apenas por razões de ordem prática não é formalmente apresentada como tal.

O presente regulamento foi submetido a apreciação pública.

Assim:

Nos termos do n.º 5 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 369/2007, de 5 de novembro, e da alínea e) do n.º 2 do artigo 11.º dos Estatutos da Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 369/2007, de 5 de novembro, o Conselho de Administração da Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior determina o seguinte:

## CAPÍTULO I

### Disposições gerais

#### Artigo 1.º

##### Objeto

O presente regulamento disciplina os procedimentos de avaliação das instituições de ensino superior e dos respetivos ciclos de estudos, bem como as decisões relativas à sua acreditação.

#### Artigo 2.º

##### Objeto dos procedimentos de avaliação

1 — Os procedimentos de avaliação têm por objeto a aferição:

a) Da qualidade do desempenho dos estabelecimentos de ensino superior e das respetivas unidades orgânicas;

b) Da qualidade dos ciclos de estudos conducentes aos graus de licenciado, mestre e doutor, para efeitos da respetiva acreditação.

2 — Nos procedimentos de avaliação é averiguada a eficácia dos procedimentos internos de garantia da qualidade dos estabelecimentos de ensino.

3 — A avaliação pode incidir sobre parâmetros relevantes do desempenho de conjuntos de estabelecimentos de ensino superior ou de ciclos de estudos.